



## PROJETO DE LEI Nº 047/2025

**EMENTA:** Dispõe sobre ações de prevenção e combate à dengue no âmbito do Município de Tabira/PE, com especial disciplina sobre a utilização de vasos e recipientes destinados à ornamentação de sepulturas, e dá outras providências.

A VEREADORA MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, propõe o presente Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas de prevenção e combate à dengue e demais arboviroses, disciplinando a utilização de vasos, recipientes e objetos destinados à ornamentação de sepulturas nos cemitérios públicos e privados do Município de Tabira/PE.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, consideram-se potenciais criadouros do mosquito Aedes aegypti quaisquer recipientes que possam acumular água, ainda que de forma intermitente.

**Art. 3º** - Fica proibida a utilização, nos cemitérios municipais e privados, de vasos, floreiras, recipientes e ornamentos que possibilitem o acúmulo de água, tais como:

I – vasos sem furos de drenagem;

II – recipientes de vidro, plástico, cerâmica ou metal capazes de reter água;

III – embalagens, louças, pratos ou suportes colocados sob os vasos.

**Parágrafo único** - Será admitido o uso de vasos com substrato sólido devidamente compactado ou com furos de drenagem, desde que mantidos totalmente preenchidos por areia grossa, de modo a impedir o acúmulo de água.

**Art. 4º** - Os responsáveis por sepulturas, jazigos, carneiras e demais espaços de visitação deverão manter os objetos de ornamentação em conformidade com esta Lei.

**§1º** - O Município promoverá campanhas educativas e sinalização permanente nos cemitérios, orientando sobre as regras previstas nesta Lei.



**§2º** - Compete à administração dos cemitérios públicos e privados realizar vistoria periódica e notificar os responsáveis por eventuais irregularidades, fixando prazo mínimo de 10 (dez) dias para adequação.

**Art. 5º** - Não sanada a irregularidade no prazo da notificação, a administração do cemitério poderá remover o objeto irregular, armazenando-o pelo período de até 30 (trinta) dias para retirada pelo interessado.

**Parágrafo único** - Findo o prazo, o objeto será destinado à reciclagem ou à eliminação ambientalmente adequada.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas para reforço das ações educativas, mutirões de limpeza e campanhas de prevenção.

**Art. 7º** - O Município promoverá, anualmente, durante a Semana Municipal de Combate à Dengue, ações específicas em cemitérios, com foco em vistoria, limpeza, substituição de recipientes e orientação às famílias.

**Art. 8º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal de vigilância sanitária, observados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto às rotinas de fiscalização e procedimentos de notificação.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2025.

  
Maria do Socorro Veras dos Santos

Vereadora - Câmara Municipal de Tabira-PE

**APROVADO EM**

Por unanimidade  
em 1º Turno  
08 / 12 / 2025

**APROVADO EM**

Por unanimidade  
em 2º Turno  
15 / 12 / 2025



## JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que visa disciplinar a utilização de vasos e recipientes destinados à ornamentação de sepulturas como medida essencial de prevenção e combate à dengue e demais arboviroses.

A cada ciclo anual, especialmente nos meses de maior incidência de chuvas, cemitérios se tornam pontos críticos de proliferação do Aedes aegypti em razão da grande quantidade de recipientes propensos ao acúmulo de água. Vasos sem drenagem, floreiras com pratos, recipientes de vidro e objetos ornamentais abandonados constituem criadouros perfeitos para o mosquito, contribuindo significativamente para a circulação simultânea de dengue, zika e chikungunya.

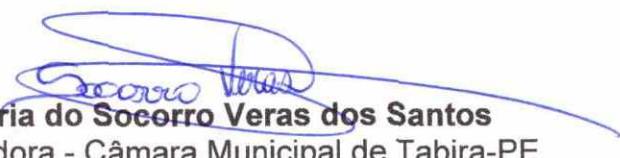
A medida proposta se harmoniza com a competência municipal para cuidar da saúde e do interesse local (art. 23, II, e art. 30, I e II, da CF/88), além de atender ao dever constitucional de proteção à saúde pública. Diversos municípios brasileiros já adotaram normas semelhantes, com resultados positivos na redução dos índices larvários, especialmente em períodos de maior visitação aos cemitérios.

A proposição preserva o direito de ornamentação e expressão afetiva das famílias, ao permitir vasos com furos de drenagem ou preenchidos com areia grossa, em linha com orientação técnica consolidada pelas vigilâncias sanitárias municipais e estaduais.

Ressalto que a redação atende aos critérios da LC 95/1998, assegurando clareza, objetividade, unidade temática e boa técnica normativa.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que representa medida simples, de baixo custo e de impacto imediato na saúde pública municipal.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2025.

  
Maria do Socorro Veras dos Santos  
Vereadora - Câmara Municipal de Tabira-PE